

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2021/SEMIESUO

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Poços Artesianos da cidade de Colinas - MA” com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessários a execução dos serviços, conforme especificações quantificados na Planilha de Serviços, Anexo I, e Termo de Referencia Anexo II .”

AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações

PARECER JURIDICO Nº 65/2021/ASSEJUR

O pleito sob análise trata da aprovação dessa Assessoria Jurídica da minuta do Edital e os demais anexos do Convite (Processo Administrativo nº 66/2021/ SEMIESUO), que a Comissão Permanente de Licitação realiza com objetivo de abertura o processo licitatório é a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Poços Artesianos da cidade de Colinas - MA”** com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessários a execução dos serviços, conforme especificações quantificados na Planilha de Serviços, Anexo I, e Termo de Referencia Anexo II .”

Com efeito, a Lei de Licitações Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, em seu Art. 38, parágrafo único, regulamenta que as minutas de Editais de Licitações , Contratos e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal, senão vejamos:

“Art.38 ...

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

A análise ora realizada por essa Assessoria, visa auferir a conformidade do Edital e seus anexos com as exigências previstas no Art. 40 e seus incisos, da citada Lei de Licitações.

Por toda análise, verificam-se corretos os procedimentos adotados, dentre outros, os princípios, as definições, as condições, os limites e a modalidade escolhida, para contratação de uma empresa, mediante processo licitatório, na modalidade “Carta Convite”, estão em consonância previsto na Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no tipo Menor Preço, na Forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária é de R\$:175.909,29 (cento e setenta e cinco mil novecentos e nove reais e vinte e nove centavos)



É verificado que a quantia supra encontra-se dentro do limite permitido em Lei para realização de Convite, conforme Art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações e Decreto Federal nº 9412/2021.

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do Artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

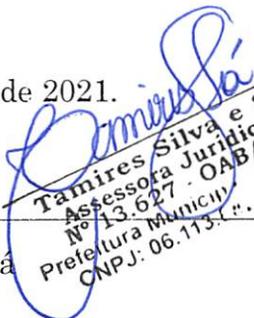
a) Carta Convite: até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Ante o exposto e conforme os preceitos legais, consideramos que a Minuta do “Instrumento Convocatório ao Convite” e seus anexos encontram-se integralmente definidos consoante a Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Portanto, juridicamente, é legítimo o pleito, assim opinamos pela realização do referido processo licitatório na modalidade Convite.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (Ma), 19 de janeiro de 2021.

Tamires Silva e Sá
OAB/PI 13627.


Tamires Silva e Sá
Assessora Jurídica
Nº 13.627 - OAB/PI
Prefeitura Municipal de Colinas
CNPJ: 06.113.682/0001-25